



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001182/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.083 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
Recorrente JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA. FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO MENSAL. ÔNUS DA PROVA

O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Cabe ao contribuinte provar a inexistência de acréscimo patrimonial a descoberto, através de documentação hábil e idônea.

CONTRATO DE MÚTUO. COMPROVAÇÃO DO FLUXO DE NUMERÁRIO.

É requisito de existência do contrato de mútuo, além da comprovação documental, o fluxo financeiro da moeda, comprovado pela efetiva transferência e devolução dos valores envolvidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 339/355, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 319/330, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 279/285, lavrado em 14/5/2007, relativo ao ano-calendário 2003, com ciência do RECORRENTE em 15/5/2007 conforme assinatura no próprio auto de infração (fls. 285).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto no valor total de R\$ 462.584,06, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 275/278, a fiscalização entendeu que houve dispêndios e aplicações de recursos em montante superior aos rendimentos declarados e comprovados, em especial ante a evidência de:

- (i) sinal exterior de riqueza no mês de janeiro/2003, no valor de R\$ 119.657,06, em decorrência da realização de gastos não respaldados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte (art. 846, §1º, do RIR/99); e
- (ii) aumento patrimonial a descoberto no mês de dezembro/2003, no valor de R\$ 652.864,01, em consequência de excesso de aplicações sobre origens não respaldado pelos mesmos rendimentos acima citados (art. 55, XIII, do RIR/99).

Conforme Demonstrativo da Análise de Evolução Patrimonial de fls. 271/273, o sinal exterior de riqueza no mês de janeiro ocorreu, sobretudo, devido ao aumento do saldo credor de suas contas no decorrer do mês, em especial da conta Itaú que iniciou o mês com saldo credor de R\$ 36.155,40 e no final do mês estava com saldo credor de R\$ 115.987,01. Já a APD em dezembro decorreu, sobretudo, do mútuo concedido à empresa VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA no montante de R\$ 2.050.000,00.

Assim a DRJ resumiu a fiscalização (fl. 321):

“Os valores mencionados no Demonstrativo foram extraídos da documentação apresentada pelo fiscalizado, quando da comprovação dos valores constantes de sua Declaração de

Imposto de Renda Pessoa Física - ano base 2003 - bem como das informações obtidas nos arquivos da Receita Federal do Brasil.

No Demonstrativo foram adicionados gastos não incluídos na referida declaração, como também o gasto anual com cartões de crédito no valor de R\$ 279.660,79, conforme extratos apresentados pelo contribuinte durante o procedimento fiscalizatório.

Em dívidas e ônus reais de sua declaração de bens do ano calendário de 2003, o contribuinte declarou o valor total de R\$ 435.000,00 como empréstimos recebidos, sendo que intimado a comprovar o efetivo recebimento destes, o mesmo não se manifestou, sendo que desta forma, deixou-se de incluir como recursos estes valores no Demonstrativo supramencionado.

Apurou-se "variação patrimonial a descoberto" no ano calendário sob fiscalização, nos meses de janeiro e dezembro, nos valores de R\$ 119.657,06 e de R\$ 652.864,01 respectivamente, conforme Demonstrativo de Variação Patrimonial de fls. 266/268.

Intimado a justificar os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização, o contribuinte não se manifestou

Restou caracterizada e constatada variação patrimonial a descoberto, sendo que no mês de janeiro se evidencia sinal exterior de riqueza, em decorrência de realização de gastos não respaldados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, nos termos do artigo 846, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, e no mês de dezembro ficou constatado o aumento do patrimônio a descoberto, em consequência de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado, também, pelos rendimentos retro citados, de acordo com que estabelece os artigos 55s, inciso XIII e 807, ambos do mesmo regulamento anteriormente citado."

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 289/307 em 19/06/2007. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 283/301, juntando procuração com poderes específicos às fls. 14, documentos às fls. 302/310, alegando em síntese que:

- Não há razão para que a fiscalização tenha considerado um dos mútuos declarados pelo impugnante (aplicação de recursos) e tenha desconsiderado outros também declarados pelo

interessado (três mútuos passivos - origem de recursos), mormente quando se verifica que este tratamento anti-isonômico é desfavorável ao impugnante;

- Os mútuos passivos, mediante os quais o impugnante obteve recursos em 2003 foram declarados nas DIRPF 'S dos mutuantes e mutuário, estão amparados por contratos privados e não foram apresentados comprovantes das transações financeiras dos recursos envolvidos. Os mútuos ativos, mediante os quais o interessado aplicou recursos financeiros em 2003, foram declarados na DIRPF do impugnante e na DIRPJ do mutuário, estão amparados por contratos privados e não foram apresentados comprovantes das transações financeiras dos recursos envolvidos;

- O AFRFB conferiu a duas situações idênticas tratamentos distintos, em prejuízo do impugnante, uma vez que ao desconsiderar a origem e considerar a aplicação de recursos financeiros, sua evolução patrimonial ficou a descoberto. Tal atitude representa frontal ofensa ao princípio da razoabilidade, umbilicalmente conexo ao princípio constitucional da isonomia;

- A lei civil não exige forma especial para celebração dos contratos de mútuo. Inexiste lei ordinária estabelecendo que para fins tributários, só serão considerados válidos os mútuos realizados via transferência bancária, com relação aos quais o contribuinte tenha os comprovantes da transação financeira. Neste sentido, a atitude do AFRFB que exigiu comprovante da transferência bancária dos mútuos - origem celebrados pelo impugnante é totalmente ilegal, motivo pelo qual, a origem destes recursos deve ser considerada no Demonstrativo de Variação Patrimonial;

- Se o impugnante tinha recursos financeiros de R\$ 820.000,00 disponíveis em 31/12/2002, conforme consta de sua DIRPF 2003, fato não contestado pela fiscalização, tais valores representam origem para o impugnante em janeiro de 2003, e não em dezembro de 2003 como considerado pela autoridade fiscal quando da elaboração do Demonstrativo de Variação Patrimonial;

- Requer que se a fiscalização desconsiderou os mútuos - origem de recursos, deverá o auto de infração ser retificado para que se desconsiderem, também, os mútuos - aplicação de recursos financeiros. Em pedido subsidiária, requer que o auto de infração seja retificado para que sejam considerados os mútuos - origem no mês de janeiro de 2003, no valor de R\$ 435.000,00, previstos nos itens 31, 32 e 33 do Demonstrativo de Variação Patrimonial, uma vez que a autoridade fiscal considerou mútuos - aplicação celebrados com terceiros;

É o relatório.

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II/SP, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 319/330).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF

Ano-calendário: 2004

ACRÉSCIMO A PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ONUS DA PROVA.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte O ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

MÚTUO ENTRE PARTICULARES. ORIGEM DE VALORES PARA JUSTIFICAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. INEXISTÊNCIA DE FORMALIDADE ESPECIAL NA LEI CIVIL.

São indispensáveis para a aceitação de mútuo entre particulares a efetiva comprovação da transferência do numerário envolvido na operação, a capacidade financeira do mutuante, bem como a consignação do empréstimo nas Declarações Anuais de Ajuste do mutuante e mutuário. “ O fato de que a lei civil não exige forma especial para a celebração dos contratos de mútuos não é justificativa capaz de eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. A relação entre Fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei A forma convencional entre as partes diz respeito somente a estas, bem como as consequências dela decorrentes.

ESCRITURAÇÃO CONTABIL. FORÇA PROBANTE.

A contabilidade faz prova contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando escriturados sem qualquer vício extrínseco ou intrínsecos, desde que confirmados por outros subsídios. Inteligência do artigo 226 do Código Civil.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquele objeto da decisão.

A doutrina transcrita não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

Inteligência do artigo 150, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Na ocasião, a autoridade julgadora de 1ª instância entendeu que tinha razão o contribuinte no que diz respeito ao aproveitamento do valor em espécie de R\$ 820.000,00 em janeiro e não em dezembro de 2003. Contudo, refez os cálculos do fluxo financeiro (conforme quadro à fl. 329, abaixo replicado) e demonstrou que o aproveitamento do referido valor em janeiro, apesar de cobrir o APD de R\$ 119.657,06 naquele mês (sobrando saldo de R\$ 700.342,94 para os meses subsequentes), não mudaria o lançamento, já que o mesmo valor não poderia ser aproveitado em dezembro (como fez a fiscalização) fazendo com que o APD neste mês passasse a ser de R\$ 772.521,03 ao invés dos R\$ 652.864,01 apurados inicialmente.

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril
I - Origem - Total	R\$ 870.445,62	R\$ 1.226.956,92	R\$ 802.979,46	R\$ 765.181,52
II - Aplicações - Total	R\$ 170.102,68	R\$ 439.860,63	R\$ 56.124,39	R\$ 30.539,59
(I - II) Resultado	R\$ 700.342,94	R\$ 787.096,29	R\$ 746.855,07	R\$ 734.641,93
Saldo Credor p/ Mês Subseqüente	R\$ 700.342,94	R\$ 787.096,29	R\$ 746.855,07	R\$ 734.641,93
VPD	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Maio	Junho	Julho	Agosto
R\$ 1.094.275,49	R\$ 1.280.902,25	R\$ 1.261.405,18	R\$ 1.263.604,55
R\$ 29.710,37	R\$ 36.789,89	R\$ 34.380,87	R\$ 30.273,90
R\$ 1.064.565,12	R\$ 1.244.112,36	R\$ 1.227.024,31	R\$ 1.233.330,65
R\$ 1.064.565,12	R\$ 1.244.112,36	R\$ 1.227.024,31	R\$ 1.233.330,65
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$ 1.251.717,83	R\$ 1.226.816,38	R\$ 1.202.597,84	R\$ 1.413.958,70
R\$ 39.718,84	R\$ 33.280,37	R\$ 30.604,02	R\$ 2.186.479,73
R\$ 1.211.998,99	R\$ 1.193.536,01	R\$ 1.171.993,82	-R\$ 772.521,03
R\$ 1.211.998,99	R\$ 1.193.536,01	R\$ 1.171.993,82	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 772.521,03

Nota-se que a soma das infrações apuradas inicialmente em janeiro e dezembro corresponde quase que exatamente ao novo valor do APD apurado em dezembro, conforme cálculos da DRJ ($R\$ 119.657,06 + R\$ 652.864,01 = R\$ 772.521,07$). Portanto, não houve retificação do valor do lançamento após a decisão da DRJ.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 31/8/2009, conforme AR de fl. 334, apresentou o recurso voluntário de fls. 339/355 em 30/9/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação, alegando a ilegalidade da autuação por desconsiderar como origens de recurso os 3 mútuos tomados em janeiro (mútuos passivos, nos valores de R\$ 60.000,00, R\$ 75.000,00 e R\$ 300.000,00,

conforme tabela de fl. 341), mas considerar como aplicações os mútuos concedidos em fevereiro e dezembro (R\$ 400.000,00 e R\$ 2.050.000,00, conforme tabela de fl. 342).

Além disso, reiterou o fato de a fiscalização “*ter considerado, equivocadamente, que os recursos financeiros do Recorrente, disponíveis no Brasil em 31.12.2002, no valor total de R\$ 820.000,00, conforme consta de sua declaração daquele ano, representaram origem de recursos no mês de dezembro de 2003, conforme se infere do item 30 do “demonstrativo de Variação Patrimonial” (...) e não no mês de janeiro de 2003, conforme seria correto considerar*”.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em síntese, defende o RECORRENTE que a fiscalização agiu de forma não isonômica ao desconsiderar os mútuos contraídos pelo RECORRENTE regularmente declarados em DIRF como origens, mas considerar os mútuos concedidos pelo RECORRENTE, também regularmente declarados em DIRF, como aplicações.

Isso porque não há comprovação da efetiva transferência dos valores em nenhum dos mútuos, mas a fiscalização entendeu que o registro contábil pela VAN MOORSEN ANDRADE & CIA LTDA (PJ que recebeu os mútuos) era prova suficiente do empréstimo, contudo entendeu que a declaração em DIRF não seria suficiente.

Ademais, o RECORRENTE questionou a manutenção da disponibilidade de R\$ 820.000,00 no mês de dezembro/2003, posto que a própria DRJ reconheceu que ela deveria ser transferida para o mês de janeiro/2003.

Pois bem, o lançamento foi realizado por Acréscimo Patrimonial a Descoberto, considerando os sinais exteriores de riqueza, a autoridade realizou o lançamento com base no art. 55, XIII, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

Art.55. São também tributáveis:

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

O entendimento firme deste CARF é no sentido de que o lançamento de imposto de renda com base na presunção de omissão de rendimentos, com base no acréscimo patrimonial a descoberto, é possível quando a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Exercício: 1996*

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO. BASE DE CALCULO APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

Recurso negado.

(processo nº 11543.000484/2001-65; 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 14/05/2014)

No presente caso, a ausência de disponibilidade econômica se deu pela desconsideração dos empréstimos recebidos de Danielle Haydee, Jorge Aguedo Filho e Sionei Barbosa, no montante total de R\$ 435.000,00.

A jurisprudência do CARF entende que para ser comprovado o contrato de mútuo entre pessoas físicas são necessários cumprir alguns requisitos, quais sejam: (i) comprovante do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte; (ii) a informação da dívida deve constar nas declarações de rendimentos do mutuário e mutuante; (iii) demonstração de que o mutuário possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo; e (iv) a devolução dos valores envolvidos. Neste sentido:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO NÃO JUSTIFICADO. A justificação para o empréstimo deve basear-se em outros meios de prova, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores, não bastando a simples informação na Declaração de Ajuste. (Acórdão nº 2201-002.723 09/12/2015)

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Ac 1 06-1283 6 de 23/08/2002)

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – MÚTUO. empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 106-13763 de 05/12/2003)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2009 a 31/12/2011

(...)

PRÓ-LABORE. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência de contrato mútuo, que justifique o pagamento de valores pela empresa ao sócio controlador, deve ser comprovada pela efetiva transferência e devolução dos valores envolvidos. (Acórdão 2201-003.413 de 07/02/2017)

É preciso esclarecer, primeiramente, que um mútuo, para poder ser considerado como origem de recursos, deve preencher alguns requisitos. Além de ser necessário seu registro nas declarações de rendimentos do mutuante e do mutuário, é imprescindível que tanto a transferência como a devolução do numerário estejam cabalmente demonstradas, inclusive por representar valor significativo para ambas as partes.

In casu, não constam nos autos nenhum documento que comprove que houve a efetiva transferência dos numerários. Na verdade, o RECORRENTE se limita a afirmar que a legislação civil não estabelece nenhuma formalidade para o contrato de mútuo entre pessoas físicas.

Impende deixar assentado que a informalidade dos negócios não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações. Tal informalidade diz respeito, apenas, a garantias mútuas que deixam de ser exigidas em razão da confiança entre as partes (um empréstimo sem nota promissória, por exemplo), mas não se pode querer aplicar a mesma informalidade ou vínculo de confiança na relação do contribuinte com a Fazenda Pública, já que a relação entre fisco e contribuinte é formal e vinculada à lei.

Logo, independentemente da razão que levou a ausência de formalidades no contrato de mútuo, a forma convencionada entre as partes diz respeito somente a elas; não exime o contribuinte de apresentar a prova de que o recebimento do dinheiro se referiu, efetivamente, a um mútuo e não pode ser oposta à Fazenda Pública.

Assim, a fim de comprovar o mútuo, o contribuinte deve demonstrar o fluxo financeiro, ou seja, além do efetivo ingresso, a devolução do numerário ao mutuante. Sobre o tema, cito abaixo o trecho do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira no processo nº 11080.011496/2006-14, o qual utilizou como razões de decidir do presente caso:

"Como sempre externalizo, em meus votos e verbalmente nas sessões, me filio àqueles para quem o contrato de mútuo em dinheiro, pela sua inerente falta de formalidade e infelizmente, inegável desvirtuamento de uso por muitos, exige que se comprove, como matéria de defesa, o fluxo de numerário. Isto é, o efetivo empréstimo e a devolução.

Para mim, mesmo sendo um contrato jurídico válido, o mútuo de dinheiro atrai um ônus probatório mais custoso para quem dele se utiliza, justamente por ele se prestar muito facilmente à simulação e como dito, infelizmente, ser muito utilizado para tanto ou seja, o mútuo deve ser efetivamente comprovado pelo interessado, não bastando a mera apresentação de seu instrumento de constituição."

O art. 586 do Código Civil prevê que o contrato de mútuo gera a obrigação de restituição da coisa:

"Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

Neste sentido, entendo que agiu corretamente a fiscalização ao desconsiderar os mútuos recebidos pelo RECORRENTE, posto que não consta em sua movimentação financeira, de fls. 97/167 e 173/200 nenhum ingresso em montante compatível com os valores declarados.

Da alegação de tratamento anti-isonômico

De igual modo, entendo que não devem prevalecer as alegações do RECORRENTE acerca de suposto tratamento não isonômico em relação aos mútuos concedidos e aqueles contraídos pelo RECORRENTE. Explico.

Na elaboração da planilha de fluxo financeiro do contribuinte, a autoridade lançadora elabora o fluxo mensal dos dispêndios e depois constrói o fluxo mensal das origens para verificar se o contribuinte possuía recursos suficientes para cobrir os dispêndios.

O fluxo mensal dos dispêndios é elaborado com base em todas as aquisições de bens ou direitos declaradas pelo contribuinte. Assim, a autoridade lançadora não exerce juízo de valor sobre os dispêndios efetivamente declarados pelo contribuinte, afinal são bens e direitos que ele mesmo afirma possuir (a não ser que tenha ocorrido algum erro de fato, como um erro de digitação do valor de algum bem adquirido, por exemplo, hipótese em que a fiscalização permite a correção do dispêndio). Na planilha de dispêndios, a autoridade fiscal pode até imputar a realização de uma despesa por parte do contribuinte (a aquisição não declarada de um veículo, por exemplo – o que não foi o caso dos autos); contudo, não há

espaço para desconsiderar dispêndios efetivamente declarados pelo contribuinte (se não, como visto, em caso de erro material comprovado).

Já na planilha de fluxo mensal das origens, a autoridade fiscal elabora todos os rendimentos declarados pelo contribuinte (tributáveis e não tributáveis). Aqui é dever de ofício da autoridade lançadora exercer juízo de valor sobre os rendimentos declarados. Ou seja, se o contribuinte afirmar que recebeu R\$ X de rendimentos isentos ou a título de mútuo (como no caso dos autos), a autoridade lançadora pode solicitar provas a respeito da efetiva origem de tais valores. Em não havendo provas de que se trata de rendimento isento/não tributável, deve haver a exclusão de tal valor da planilha de fluxo mensal das origens. No que diz respeito aos rendimentos tributáveis declarados, a fiscalização os considera totalmente na planilha, afinal tais rendimentos já sofreram a tributação esperada.

Portanto, como visto, não há o alegado tratamento anti-isonômico apontado pelo RECORRENTE, pois ambas as planilhas de fluxo financeiro são feitas exclusivamente com base nos valores declarados pelo contribuinte, sendo que – regra geral – na planilha de origens a fiscalização pode apenas desconsiderar rendimentos declarados como não tributáveis para os quais não houve a comprovação da sua natureza, ao passo que na planilha de dispêndios a fiscalização pode apenas imputar gastos realizados mas não declarados pelo contribuinte (não há como desconsiderar uma despesa/aquisição expressamente declarada).

Uma coisa é desconsideração das origens, outra é a imputação de aquisições.

No lançamento através de fluxo financeiro para identificação de acréscimo patrimonial a descoberto, a fiscalização quer saber das origens que justificam as aquisições declaradas. Ou seja, a autoridade fiscal apenas retrata as aquisições declaradas pelo contribuinte, não imputa nada a ele, e pede para que sejam comprovadas as origens que acobertam tais aquisições. Não há espaço para a imputação de origens ou para desconsideração de gastos, a não ser mediante prova de erro quando da elaboração da declaração.

Ainda sobre o tema, pode-se fazer um paralelo com a infração de omissão de rendimentos e os rendimentos declarados. É que no caso de o contribuinte declarar rendimentos tributáveis (e pagar tributos) a mais do que o efetivamente recebido, a autoridade fiscal simplesmente homologa o declarado pelo contribuinte, pois foi ele mesmo quem fez tal afirmação (afinal, ele pode ter recebido algum rendimento que não esteja nos sistemas de cruzamentos de dados da receita federal). Contudo, se o contribuinte omitir rendimentos, a autoridade fiscal pode – e deve – cobrar o imposto que deixou de ser recolhido quando comprovar a omissão. E este comportamento da autoridade fiscal não representa tratamento anti-isonômico.

Ou seja, não se pode esperar da fiscalização que esta questione o contribuinte se o vultoso valor que declarou a título de rendimento tributável de fato corresponde à realidade, pois não teria identificado tal recebimento nos sistemas. O contribuinte é quem deve tomar a iniciativa para corrigir eventual falha em sua declaração e reaver o tributo pago a maior, nos termos da legislação específica.

De igual modo, não pode a autoridade fiscal questionar um mútuo que o próprio RECORRENTE afirma ter feito, eis que informado tanto em sua declaração como também na escrita contábil da pessoa jurídica que recebeu os valores. Caso os valores não fossem os declarados, caberia ao RECORRENTE a demonstração do equívoco em sua declaração mediante a comprovação do erro material.

Já os mútuos recebidos podem sim ser questionados, já que, como visto, tais valores podem representar rendimentos tributáveis recebidos disfarçadamente através de operações de empréstimos. Daí ser necessária a comprovação de que os valores recebidos efetivamente possuem natureza não tributável.

Portanto, no presente caso, entendo que foi correto o comportamento da autoridade fiscal quando da elaboração das planilhas de fluxos das origens e das aplicações, não havendo que se falar em tratamento anti-isonômico quanto aos mútuos recebidos e os concedidos.

Da disponibilidade de R\$ 820.000,00 no mês de dezembro/2003

Por fim, não há razão para analisar o pedido da RECORRENTE para que o montante de R\$ 820.000,00 seja considerado como origens em janeiro/2003, pois, como exposto no relatório, a DRJ já acatou tal pedido, sendo que constatou que, mesmo após a alteração, o valor do APD permaneceu o mesmo, contudo totalmente concentrado no mês de dezembro/2003 (R\$ 772.521,03).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator